Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4781/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/93900/2011
PROTOCOLO	: 1198533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do procedimento licitatório, Carta Convite n° 22/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo n° 65/2010, realizado pelo **Município de Bandeirantes** e o **Dr. Rene Augusto Almeida de Souza**, na gestão de Flavio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples da 2ª Câmara** "**DS02 – SECSES-71/2013"**, decidiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, formalização contratual e **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 212/213.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão "DS02 – SECSES-71/2013"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 212/213.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública iniciada no procedimento licitatório Carta Convite n° 22/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo n° 65/2010, entre o **Município de Bandeirantes** e

o **Dr. Rene Augusto Almeida de Souza,** realizada na gestão do **Sr. Flavio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA